LIDO
Em, 03/10/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI PL 686 /2019

(Do Senhor Deputado Leandro Grass)

Acrescenta o artigo 10-A à Lei nº 5.608, de 7 de janeiro de 2016 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.608, de 7 de janeiro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A Serão admitidas as proposições previstas no art. 10, cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, desde que observados os seguintes requisitos:

I – a capacidade de demonstração da unicidade de cada eleitor;

II – as assinaturas eletrônicas utilização técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – os dados coletados no ato de assinatura e repassados à Câmara Legislativa do Distrito Federal terão sua privacidade assegurada e serão apenas utilizados para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.

§ 1º Recebida a proposição, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal determinará a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais de iniciativa popular, bem como dos seguintes procedimentos:

I – A assinatura do eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, além do número do título eleitoral;

II - A proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitorado que tenha votado na última eleição geral do Distrito Federal, em cada uma das zonas eleitorais do Distrito Federal, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º. As proposições de iniciativa popular terão tramitação idêntica às de sua espécie, integrando sua numeração geral, na forma que estatuir, observado o contido nesta Lei e o regimento interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 3º andar – Gabinete 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8132
dep.leandrograss@cl.df.gov.br / www.cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 686 / 2019
Folha Nº 01

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo efetivar a iniciativa popular constante no artigo 76 da Lei Orgânica do Distrito, especialmente para permitir a utilização de assinaturas eletrônicas nos projetos de iniciativa popular.

Com efeito, estamos no ano de 2019 e já existe, há algum tempo, tecnologia suficiente para que as assinaturas eletrônicas sejam consideradas para aferição do percentual exigido pela Constituição e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Vale dizer que a referida medida, além de acompanhar o avanço tecnológico, torna mais barato o processo legislativo e possibilita, em grande medida, o exercício do direito dos cidadãos em ver tramitando projetos de sua iniciativa.

Cumpre destacar que a Lei 5.608, de 7 de janeiro de 2016, já dispõe o procedimento de iniciativa popular. Contudo, a sua atualização de faz necessária para que o procedimento seja efetivo. Há outros exemplos, em outras unidades da Federação, como é o caso da Lei 10.513, de 23 de maio de 2019, do estado do Rio Grande do Norte, de iniciativa do Deputado Kelps Lima (Solidariedade) que adotou, naquela unidade da Federação, a possibilidade do uso de assinaturas eletrônicas.

Por fim, vale dizer que não há qualquer óbice à iniciativa parlamentar, haja vista que a presente proposição não se refere a nenhuma das hipóteses do artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 685 / 2019
Folha Nº 02

LEI Nº 5.608, DE 7 DE JANEIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Ricardo Vale)

Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos desta Lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

CAPÍTULO II
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 2º O plebiscito e o referendo são consultas formuladas à população do Distrito Federal para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – matéria de natureza legislativa toda aquela sujeita à deliberação da Câmara Legislativa, inclusive proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – matéria de natureza administrativa todo ato, contrato, convênio e outros ajustes subscritos por qualquer autoridade do Distrito Federal;

III – plebiscito a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo antes de ele ser aprovado pelo poder ou autoridade competente;

IV – referendo a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo já aprovado pelo poder ou autoridade competente, mas com vigência, validade e eficácia diferidas e dependentes de ratificação pela vontade popular.

Art. 3º Compete privativamente à Câmara Legislativa, por meio de decreto legislativo, convocar plebiscito e autorizar referendo.

§ 1º O Governador pode solicitar à Câmara Legislativa que convoque plebiscito ou autorize referendo nas matérias:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 686 / 2018
Folha Nº 03

I – sujeitas à sua iniciativa legislativa privativa;

II – de natureza administrativa sujeitas às suas atribuições exclusivas, previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A tramitação do projeto de decreto legislativo sobre plebiscito ou referendo obedece às normas do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 4º É admitida em disposição de lei que suas demais disposições sejam submetidas a referendo para ratificação total ou parcial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, cabe à própria lei disciplinar o contido no art. 5º.

Art. 5º O decreto legislativo deve:

I – explicitar:

a) o conteúdo do texto objeto de plebiscito ou referendo;

b) os quesitos a serem decididos pela população;

II – indicar, se for o caso, as dotações orçamentárias por onde deve correr a despesa necessária à realização do plebiscito ou do referendo.

Parágrafo único. Os quesitos devem ser tantos quantas forem as matérias sujeitas à deliberação popular, devendo:

I – ser redigidos de forma específica, clara, objetiva e direta;

II – conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso;

III – ser respondidos conclusivamente com "sim" ou "não".

Art. 6º Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizada a realização de referendo, aplicas-se o seguinte:

I – o Presidente da Câmara Legislativa deve dar ciência à Justiça Eleitoral da decisão sobre plebiscito ou referendo;

II – (VETADO);

III – a matéria objeto de plebiscito ou referendo é considerada aprovada ou rejeitada por maioria simples dos votos válidos, na forma do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 7º Compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 80 da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

I – fixar a data do plebiscito ou do referendo, preferencialmente no domingo ou em dia de feriado nacional ou distrital;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para realização do plebiscito ou do referendo;

IV – assegurar a gratuidade, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 686 / 2019
Folha Nº 04

suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. No caso de rejeição da matéria submetida a referendo, compete à Câmara Legislativa, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo não tem validade nem eficácia.

Art. 9º Sendo a matéria aprovada pela população, cabe ao poder ou autoridade competente adotar as providências necessárias à formalização do ato legislativo ou administrativo e expedir as normas complementares necessárias à fiel execução da vontade popular.

CAPÍTULO III
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 10. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ou de projeto de decreto legislativo;

II – requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito;

III – petições, reclamações ou representações sobre quaisquer matérias de competência do Distrito Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As proposições de iniciativa popular não podem ser rejeitadas por vício de forma, cabendo à Câmara Legislava providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º As iniciativas de que trata o inciso III podem ser subscritas por pessoa física ou jurídica, de forma individual ou coletiva.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Fica vedada a utilização de recursos públicos ou de pessoa jurídica na elaboração, na promoção, na coleta de assinatura e nas demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Câmara Legislativa deve adequar as disposições de seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.642, de 17 de setembro de 1997.

Brasília, 7 de janeiro de 2016
128º da República e 56º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 686 / 2019
Folha Nº 05

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/1/2016.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 686 / 2019
Folha Nº 06

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 686/19** que "Acrescenta o artigo 10-A à Lei nº 5.608, de 7 de janeiro de 2016 e dá outras providências".

Autoria: Deputado(a) Leandro Grass (REDE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares , , informando que a matéria tramitará que, a matéria tramitará, em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, "a") e, de admissibilidade na e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/10/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 686/2019
Folha Nº 07